

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

Pref. Municipal de Fortim/CE

PROCESSO N° 1910.01 /2020/SMS/PP/SRP**PREGÃO N° 2710.01 /2020-SMS/PP/SRP**

Comissão de Licitações

Sr.(-a) Presidente/Pregoeiro(-a) da CPL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. WALDEMAR ALCÂNTARA E AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM CEARÁ, conforme especificações do objeto constantes no Termo de Referência - Anexo I.

A empresa LICITANTE: **Oxigênio Cariri Ltda – ME**, CNPJ: 08.983.257/0001-12, ENDEREÇO: Av. Leão Sampaio, 3608, bloco E, Bulandeira - Barbalha/CE, CEP: 63.180-000, REPRESENTANTE LEGAL: Andréa Maria da Silva - Administradora, RG nº 5182028 SSP-PE, e CPF nº: 027.771.924-05, CONTATO: (81) 9.8802-4187, e-mail: diretoria@oxigeniocariri.com.br

Vem mui respeitosamente, tempestivamente, à presença de V.S.^a, a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO** nos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte e fundamento no art. 9º da Lei n.º 10.520/02, e no art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

Art. 41.

"§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)".

E art. 12 do Decreto 3.555/00; Art. 24 do Decreto 10.024/19 e IN 206 – de 21/10/2019 em seus termos.

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame."

E na **RESOLUÇÃO N° 470 DE 28 DE MARÇO DE 2008, Conselho Federal de Farmácia** (Ementa: Regula as atividades do Farmacêutico em **gases e misturas de uso terapêutico** e para fins de diagnóstico).

1 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**NOTAS:**

1 - "§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

2 - § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

3 - Art. 18. Até dois dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

4 - O Tribunal de Contas da União – Entendimento:

"No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira)."



2 - DO ASSUNTO E ESPECIFICAÇÕES:

OBSERVÂNCIA NO MODO DO PROCESSO LICITATÓRIO (pregão eletrônico), na inclusão nos itens no EDITAL: ITENS-SUBITENS DO EDITAL ABAIXO:

"3. DA PARTICIPAÇÃO:

3.1. DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO:

[...]

3.5. DOS ENVELOPES PROPOSTA E DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS:

[...]

3.6. DO CREDENCIAMENTO:

[...]

3.7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

3.7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:" (GRIFO NOSSO)

INCLUIR no rol dos documentos: Certidão de Regularidade do Conselho de Farmácia Considerados medicamentos pela Anvisa – para todos os licitantes, e e ainda Certidão Regularidade CREA - conselho de agronomia e engenharia e solicitar Licença Corpo de Bombeiros; Licença Ambiental e Sanitária Municipal ou Estadual dos licitantes.

3 - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 12/11/2020 a partir das 09h30min, ABERTURA DAS PROPOSTAS/SESSÃO DE DISPUTA DOS LANCES:

O presente pedido é plenamente tempestivo, considerando o prazo legal para apresentação do presente pedido, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente pedido de IMPUGNAÇÃO.

Dito isso, é importante salientar que este pedido está a luz aos termos do edital e encontra-se prevista expressamente nos Parágrafos Primeiro e Segundo do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2000 (Pregão Eletrônico) e no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão) e DECRETO 10.024/2019, ART. 24.

4 - DOS PRINCÍPIOS – DA LEGALIDADE; DA IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; DA IGUALDADE; EFICIÊNCIA; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E DA ISONOMIA:

Princípios, Decreto 10.024/2019, Art. 2º

"**Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e **aos que lhes são correlatos.** (Grifo Nosso)

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (Grifo nosso)

**IN 206 – DE 21/10/2019 EM SEUS TERMOS:**

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns: (Grifo nosso)

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e (Grifo nosso)

IV - a partir de 1º de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

5 - DOS FATOS

Em análise ao EDITAL de PREGÃO Nº 2710.01/2020-SMS/PP/SRP pedimos impugná-lo conforme destacamos no abaixo:

Do equívoco e da inadequação dos dispositivos, ao verificar a modalidade do ato licitatório, na **realização do certame de forma presencial como "PREGÃO PRESENCIAL", está em equívoco/desencontro com os ditames das LEIS, em especial o DECRETO 10.024/19 e IN 206 – de 21/10/2019 em seus termos e na RESOLUÇÃO Nº 470 DE 28 DE MARÇO DE 2008, Conselho Federal de Farmácia (Ementa: Regula as atividades do Farmacêutico em gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico), para gases medicinais – OXIGÊNIO MEDICINAL.**

É indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a Administração Pública para apurar a regra e evitar os procedimentos destinados à inevitável invalidação.

Ora prezado(-a) pregoeiro(-a), do equívoco e da inadequação dos dispositivos, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se equívocos, tais como:

- 1. A forma de licitar está em desacordo. O modo de pregão presencial fere as Leis e o Decreto em vigor, já mencionados acima;**
- 2. Erros nos itens e subitens do Edital:**

"3. DA PARTICIPAÇÃO:

3.1. DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO:

[...]

3.5. DOS ENVELOPES PROPOSTA E DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS:

[...]

**3.6. DO CREDENCIAMENTO:**

[...]

3.7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**3.7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:" (GRIFO NOSSO)**

3. A lista da qualificação técnica está em desacordo com o que diz respeito a gases medicinais, oxigênio medicinal, gases médicos, O₂, sendo sua exigência aplicada as solicitações de documentos técnicos, de segurança e de qualidade no ramo do objeto licitado.

Desta forma, há equívoco em licitar sem as devidas correções conforme Decreto 10.024/2019, IN 206 e RESOLUÇÃO Nº 470 DE 28 DE MARÇO DE 2008, regulamentações do licitante nos conselhos, em especial de Farmácia, no Conselho Federal de Farmácia (Ementa: Regula as atividades do Farmacêutico em gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico) e outros órgãos .

Como está descrito:

"Considerando o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer; Considerando que o Conselho Federal de Farmácia, no âmbito de sua área específica de atuação e como Conselho de Profissão Regulamentada, exerce atividade típica do Estado, nos termos dos artigos 5º, XIII; 21, XXIV e 22, XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº 3.820/60 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar a competência dos profissionais de farmácia em seu âmbito, conforme o artigo 6º, alíneas "g" e "m" da Lei Federal nº 3.820/60;

Considerando, ainda, a outorga legal ao Conselho Federal de Farmácia de zelar pela saúde pública, promovendo ações que implementem a assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, conforme alínea "p" do artigo 6º da Lei Federal nº 3.820/60 com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95; (grifo nosso)

Considerando que a Lei Federal nº 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, consideram como medicamento todo produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

Considerando a 14ª edição da Lista de Medicamentos Essenciais da Organização Mundial da Saúde (OMS) que incluiu gases de uso terapêutico e os classificou como "Anestésicos Gerais e Oxigênio"; (grifo nosso)

Considerando que a "Relação de Medicamentos Essenciais" inclui o Óxido nitroso e o Oxigênio, em sua 4ª Edição da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), classificados como anestésicos gerais;

Considerando a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, aprovada por meio da Resolução nº 338, de 06/05/04, do Conselho Nacional de Saúde; Considerando que os gases medicinais atuam principalmente por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos." (grifo nosso)

Tendo relacionado que as certidões refere-se a HABILITAÇÃO DO LICITANTE NO PREGÃO/PROCESSO LICITATÓRIO. Sendo obrigatório para HABILITAÇÃO CONFORME abaixo:

LEI 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

QUANTO A POPULAÇÃO DE FORTIM-CE, SEGUNDO O IBGE.

Cerca mais de 16 mil habitantes, sendo nesse caso, mesmo que ACIMA, a obrigatoriedade de tornar os processos licitatórios em pregões eletrônicos.

FIGURA 1 – IBGE – População Fortim/CE, previsto para 2020.



População estimada [2020]

16.631 pessoas

FONTE: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/fortim/panorama> Acesso em 06/11/2020.

Desta forma, há equívoco em licitar na forma como PREGÃO PRESENCIAL.



28 out/19	OBRIGATÓRIO PARA: Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta
03 fev/20	OBRIGATÓRIO PARA: Municípios com mais de 50.000 habitantes e entidades da respectiva administração indireta
06 abr/20	OBRIGATÓRIO PARA: Municípios entre 15.000 e 50.000 habitantes e entidades da respectiva administração indireta
01 jun/20	OBRIGATÓRIO PARA: Municípios com menos de 15.000 habitantes e entidades da respectiva administração indireta

Ademais, é de se admoestar que a Administração Pública não se pode distanciar da legalidade, em suas atividades cotidianas de contratações de serviços por meio de licitações públicas, sendo em todos os níveis de governo.

O Edital ao ignorar o **DECRETO nº 10.024/19 e IN 206 – de 21/10/2019 em seus termos**, da obrigatoriedade na realização do pregão eletrônico, ACABOU DE LABORAR EM EQUÍVOCO que vai de encontro às regras constantes no ordenamento Jurídico Pátrio.

QUANTO AO SOLICITADO PARA ITEM: 3.7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O Edital ao ignorar a resolução do CRF - RESOLUÇÃO Nº 470 DE 28 DE MARÇO DE 2008, **DECRETO nº 10.024/19 e IN 206 – de 21/10/2019 em seus termos**, da obrigatoriedade

no registros dos respectivos conselhos, ACABOU DE LABORAR EM EQUIVOCO que vai de encontro às regras constantes no ordenamento Jurídico Pátrio.

Vejamos que os gases Medicinais são classificados pela ANVISA como medicamentos na forma de gás, gás liquefeito ou líquido criogênico, isolados ou associados entre si e administrados em humanos para fins de diagnóstico médico, tratamento ou prevenção de doenças e para restauração, correção ou modificação de funções fisiológicas. Os gases medicinais são utilizados em hospitais, clínicas de saúde ou outros locais de interesse à saúde, bem como em tratamentos domiciliares de pacientes. São exemplos de gases medicinais: oxigênio medicinal; ar sintético medicinal; óxido nitroso medicinal e dióxido de carbono medicinal.

A responsabilidade técnica pelos locais de envase, distribuição primária e secundária da mesma empresa, comercialização a terceiros, dispensação nas filiais e recebimento, armazenamento, controle de qualidade e liberação de gases medicinais nas instituições de saúde caberá ao farmacêutico, respeitadas as atividades afins com outras profissões. O farmacêutico responsável técnico por esses estabelecimentos tem as atribuições de:

- Recebimento;
- Controle e garantia da qualidade;
- Liberação do produto terminado;
- Envase;
- Armazenamento;
- Transporte;
- Assistência técnica;
- Transferência de tecnologia;
- Validação de metodologia analítica e processos;
- Assuntos regulatórios relacionados às instalações;
- Farmacovigilância;
- Registros sanitários dos gases e misturas.

Embora a notificação dos gases medicinais esteja suspensa, todas as empresas que fabriquem ou envasem gases medicinais devem obrigatoriamente possuir AFE e cumprir com os requerimentos de Boas Práticas de Fabricação.

A ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento.

Fontes: Resolução CFF 470/2008, RDC 69/2008, RDC 9/2010, ANVISA (<https://bit.ly/2F4fM7v>), RDC 16/2014, RDC 32/2011.

Ao Edital, que vincula a Administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público, donde se extrai que, **NÃO ESTÁ NA FORMA DA LEI, já supracitado.**

Desta forma, cumpre determinar, para a pronta anulação do certame e do Edital.

É dever da Administração, sanar os equívocos para não gerar prejuízos. Tendo conhecimento das regras, das Leis e das demais normas que regem a Administração Pública.



6 - DO DIREITO.

Conforme acima já destacado, a licitação por modelo de PREGÃO PRESENCIAL, não está à luz do que demanda o **DECRETO nº 10.024/19 e a INSTRUÇÃO NORMATIVA, IN 206 - de 21/10/2019 em seus termos.**

A Constituição Federal prevê, no art. 37, XXI, a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

"DI PIETRO (2004, p. 303-305).

"Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual."

Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2)

"O TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira)."

Ao Edital, **NÃO ESTÁ NA FORMA DA LEI, já supracitado, e que exigências para o fornecimento de OXIGÊNIO MEDICINAL, no uso e atribuição para tratamento e diagnóstico deve ser solicitado ao menos registro no Conselho de Farmácia.**

Sendo necessário tal solicitação para participação dos licitantes distribuidoras e envasadoras, afim de garantir e atender as normas do conselho CRF, da OMS, das licitantes participantes deste processo licitatório.

Desta forma, cumpre determinar, para a pronta correção do Certame e do Edital.

"Considerando que se torna de grande importância o conhecimento de que os gases medicinais são drogas e, desse modo, devem ser selecionados e monitorizados com muito rigor, definindo-se o objetivo do uso, modo de administração, dosagem e as respostas e alterações decorrentes do uso desta terapia; (Grifo nosso)



Considerando a Resolução RDC nº 50, de 21/02/02, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico **para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, com destaque na necessidade desses estabelecimentos possuírem, dentre outros, de uma descrição básica do sistema de fornecimento de gases medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e outros) (Grifo Nosso)**

quando for o caso, e a previsão do seu consumo; Considerando os termos da Resolução RDC nº 11, de 30/01/06, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar, estabelecendo os requisitos mínimos de segurança para o funcionamento desses serviços, para as modalidades de assistência e internação domiciliar, RESOLVE:

Artigo 1º - Adotar as seguintes referências:

BRASIL. Lei Nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências. (Grifo nosso)

DOU de 19/12/73.

BRASIL. Lei Nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976. Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências. DOU de 24/09/76.

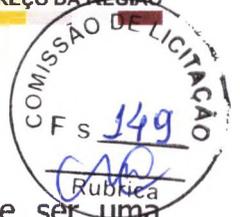
BRASIL. Lei Nº. 9.787, de 10 de fevereiro de 1999. Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. Dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências. DOU de 10/02/99.”

É dever da Administração, sanar os equívocos para não gerar prejuízos. Tendo conhecimento das regras, das Leis e das demais normas que regem a Administração Pública.

7 - DO DIREITO.

Conforme acima já destacado, a licitação, não está à luz do que demanda o **RESOLUÇÃO Nº 470 DE 28 DE MARÇO DE 2008 - Ementa: Regula as atividades do Farmacêutico em gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico e , ANVISA, RDC16/2014;** em caso de fabricante quando for o caso.

A Constituição Federal prevê, no art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

**8 - DO PEDIDO.**

Portanto a apresenta o de Certid o de Regularidade das licitantes deve ser uma obriga o para habilita o, pois do contr rio, h  o risco de empresa sem a qualifica o necess ria lograr-se vencedora do certame, posteriormente gerando preju zos   Administra o P blica e, mais importante, causando maiores problemas aos pacientes que far o uso desses gases.

Verifica-se assim, que a apresenta o do documento de Autoriza o de Funcionamento deve ser inserido nos documentos exigidos para a habilita o dos itens objetivados no certame, atendendo-se assim, ao disposto na RESOLU O N  470 DE 28 DE MAR O DE 2008 – Conselho de Farm cia.

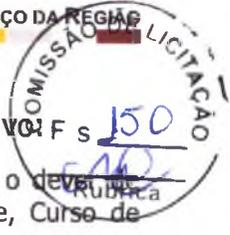
Diante do exposto,   de convir que a omiss o da exig ncias nos conselhos de farm cia, certid o licen a para funcionamento do corpo de bombeiros, certid o regularidade CREA e alvar  sanit rio das licitantes para a comercializa o e o funcionamento para gases viola os Princ pios da Seguran a Jur dica, Legalidade, Razoabilidade, Indisponibilidade do Interesse p blico e da Supremacia do Interesse p blico, haja vista a probabilidade de preju zo para a administra o ao contratar com empresas sem a seguran a devida.

Em face do exposto, requer-se seja o presente PEDIDO DE IMPUGNA O julgado procedente, com efeito de alterar o modelo licitat rio:

PARA PREG O ELETR NICO e INLCUIR O PEDIDO DE DOCUMENTOS NA QUALIFICA O T CNICA. E portanto, solicitamos que seja inclu do no rol dos documentos para a habilita o, NAS ALTERA OES DOS ITEM: "3.7.5. QUALIFICA O T CNICA:"

- a) Al m do atestado de capacidade t cnica de que no m nimo 30% do quantitativo do objeto solicitado;**
- b) Certificado de Regularidade Junto ao Conselho de Farm cia – CRF e Declara o de Regularidade do T cnico Farmac utico Respons vel;**
- c) Certificado de Licen a Ambiental Municipal ou Estadual;**
- d) Licen a de Opera o – LO, do Corpo de Bombeiros;**
- e) Certificado no Conselho Regional de Qu mica – CRQ;**
- f) Certid o de Registro Perante ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;**
- g) Licen a Sanit ria Municipal ou Estadual.**

Assim,   esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o pr prio ato, julgar procedente as raz es acima relacionadas e reform -lo, **ALTERANDO/EXCLUINDO E CORRIGINDO, E SE NECESS RIO ANULANDO VOSSOS ATOS.**



Como adverte Lúcia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo: F s 150

"No exercício da função administrativa, a Administração Pública tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito" (Figueiredo, Lúcia Valle, Curso de Direito Administrativo, 3ª Ed, São Paulo, pp 197/198)."

No que tange a segurança, é salutar que os serviços públicos não podem pôr em risco a vida e a saúde do administrado, enfatizando o art. 6, §1º da Lei 8987/95 que diz que todo serviço prestado pelo Estado deve ser adequado de modo a satisfazer os usuários, quanto às condições de regularidade, continuidade, atualidade, eficiência e segurança, logo, a empresa que pretende fornecer à administração, respeitando o interesse público, deve, necessariamente possuir a Licença Sanitária compatível com o objeto licitado.

Vejamos o entendimento do TCU acerca do tema:

Acórdão Acórdão 3257/2013-Plenário Data da sessão 27/11/2013:

"O edital de licitação para aquisição de produto sanitário deve prever a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução Anvisa 16/2014, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias".

Por conseguinte, resta comprovado que a falta de apresentação dos referidos documentos podem causar prejuízos a Administração Pública na medida em que empresas que não tenham capacidade técnica para atender ao objeto licitado poderão participar do certame e em caso de sagram-se vencedores do certame, colocar em risco as pessoas que utilizarão o objeto contrato, motivo pelo qual, solicitamos a vossa ilustre comissão a devida inclusão no edital da referida comprovação.

Insurge-se a ora impugnante quanto ao fato do edital não requerer a apresentação do registro das empresas licitantes e dos seus responsáveis técnicos na entidade competente compatível com o objeto licitado quais sejam: CRF (Certificado de Registro de Farmácia) ou do CRQ (Conselho Regional de Química), conforme estabelecido no inciso I do Artigo 30 e inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, bem como estabelecido no item 4.1 da Resolução – RDC nº. 69/08, que exige para a liberação dos lotes fabricados profissional de Nível Superior legalmente habilitado, com conhecimento técnico sobre a produção e controle de gases medicinais.

Vale ainda ressaltar que não há a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação que deverá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, conforme inciso III do Artigo 30 da Lei 8.666/93 e §1º do art. 30 do mesmo texto legal.

E, portanto, a não exigência de tais documentos, poderá acarretar danos à Administração Pública, uma vez que um fornecedor não qualificado poderá colocar em risco a vida dos usuários do objeto licitado.

Diante do acima exposto, solicitamos a vossa comissão a modificação deste edital para requerer o registro da empresa na entidade competente e perante o CRF (Certificado de Registro



de Farmácia) ou CRQ (Conselho Regional de Química) para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra.

Como adverte Lúcia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito” (Figueiredo, Lúcia Valle, Curso de Direito Administrativo, 3ª Ed, São Paulo, pp 197/198).”

Diante do exposto, requer ainda que seja determinada NOVO EDITAL, com a republicação do Edital e/ou Adendo, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Barbalha/CE, 06 de novembro de 2020.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.


OXIGÊNIO CARIRI LTDA – ME
Andréa Maria da Silva
Sócia Administradora
RG nº 5182028 SSP PE
CPF nº: 027.771.924-05

Andrea Maria da Silva

Assinado de forma digital por
Andrea Maria da Silva
Dados: 2020.11.06 14:13:50 -03'00'

08.983.257/0001-12
CGF 06.212.647-4
OXIGÊNIO CARIRI LTDA
Av. Leão Sampaio, 3608 Bloco E
BULANDEIRA - CEP 63.180-000
BARBALHA - CE